

Acórdão: 16.570/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115682-83
Impugnante: Braspet – Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.
Proc. S. Passivo: Alexandre Nunes Macedo/Outro(s)
PTA/AI: 01.000149818-64
Inscr. Estadual: 518.721436.00-92
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – ENQUADRAMENTO INDEVIDO – Constatada a transferência de bens do ativo permanente sob abrigo indevido da não incidência, posto que não se comprovou a permanência mínima pelo prazo de 12 (doze) meses no estabelecimento, conforme as notas fiscais de aquisição dos referidos bens. **Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, nos meses de setembro e outubro de 2000, procedeu a transferência de bens do seu ativo permanente, enquadrando tal operação como não incidência, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XII do RICMS/96.

Acontece que, os bens transferidos, conforme notas fiscais de aquisição, não atenderam a condição de estarem imobilizados pelo prazo mínimo legal, que é de 12(doze meses), conforme prevê o dispositivo legal retromencionado.

Assim, diante da descaracterização da não incidência, o Fisco exige ICMS, uma vez que foi recolhido a menor, e a Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77/82.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a descaracterização de não incidência e a conseqüente cobrança de ICMS e Multa de Revalidação. Tal fato se deu, tendo em vista que a Autuada, em setembro e outubro de 2000, procedeu a transferência de bens do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seu ativo permanente, se valendo indevidamente do disposto no artigo 5º, inciso XII, do RICMS/96.

A Impugnante, em sua defesa, invoca o artigo 155, inciso II, da CF/88 para delimitar as hipóteses de incidência do ICMS. Traz conceitos de “operações”, “circulação” e “mercadorias”, para concluir que não há incidência do imposto na saída de bens do ativo imobilizado de um estabelecimento. De acordo com a Impugnante, não há ocorrência do fato gerador do ICMS na transferência de bens entre estabelecimentos da mesma empresa. O fato gerador só se verificaria em operações com natureza mercantil, com transferência de titularidade e com a efetiva circulação da mercadoria.

Pelo que se observa na peça impugnatória, a Autuada alega a inconstitucionalidade da legislação infra-constitucional vigente, em especial a Lei 6763/75 e o RICMS/96, no que tange à caracterização como fato gerador do ICMS para saída em transferência de bens de um estabelecimento da mesma titularidade.

Há que se destacar a não possibilidade desta Casa de analisar a constitucionalidade das leis, tendo em vista o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, “*in verbis*”:

“Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”;

O dispositivo legal, que centraliza todo o presente feito, é o artigo 5º, inciso XII, do RICMS/96:

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

XII - saída, a partir de 1º de novembro de 1996, de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

(...)”

De acordo o dispositivo legal retromencionado, para que ocorra a não incidência, os bens têm que permanecer com o Contribuinte pelo prazo mínimo de 12 meses.

Com relação ao caso vertente, um dos bens foi adquirido em 27/09/2000, através da Nota Fiscal nº 000674, e sua transferência se deu em 11/10/2000, através da Nota Fiscal 020920. O outro bem foi adquirido em 28/08/2000, através da Nota Fiscal nº 003196, e sua transferência se deu em 11/09/2000, através da Nota Fiscal nº 020961.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não foi respeitado o prazo mínimo de 12 meses, conforme determina o artigo 5º, XII do RICMS/96. Portanto, as referidas saídas não podem ser enquadradas na hipótese de não incidência.

Com relação à hipótese de incidência na operação em tela, destacamos abaixo os dispositivos legais, todos do RICMS/96:

“Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”;

“Art. 4º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador do imposto:

I - a natureza jurídica da:

a - operação de que resulte a saída da mercadoria”.

Pela simples leitura dos artigos acima, é de se chegar à conclusão, de que há a incidência do ICMS para as transferências dos bens praticadas pela Autuada.

Assim, não tendo sido comprovado que os bens transferidos permaneceram no estabelecimento da Autuada, pelo prazo mínimo de 12 meses, legítimas são as exigências fiscais contidas no presente Auto de Infração, eis que descaracterizada a não incidência do ICMS nas operações ora objeto da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 11/10/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator